

MAJORAÇÃO DO IOF

STF publica decisão cautelar
restabelecendo a eficácia do
Decreto nº 12.499/2025

Julho 2025



MAJORAÇÃO IOF



- No dia 22 de maio de 2025, o Governo Federal publicou o **Decreto nº 12.466/2025**, que alterou o **Decreto nº 6.306/2007** e majorou as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito ("**IOF/Crédito**"), Câmbio ("**IOF/Câmbio**") e Seguro ("**IOF/Seguros**").
- Após as alterações promovidas pelo **Decreto nº 12.466/2025**, o **Poder Executivo recuou em algumas medidas** por meio do **Decreto nº 12.467/2025**.
- No dia 11 de junho de 2025, o Governo Federal publicou o **Decreto nº 12.499/2025**, que revogou o Decreto nº 12.466/2025 e o Decreto nº 12.467/2025, **mantendo parcialmente as majorações iniciais e incluindo novas alterações**.
- Após votações realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Congresso Nacional publicou, no dia 27 de junho de 2025, o **Decreto Legislativo nº 176/2025**, que susta os Decretos nº 12.466/2025, nº 12.467/2025, e nº 12.499/2025 e restabelece a redação do Decreto nº 6.306/2007, em vigor anteriormente às alterações promovidas pelos decretos referidos acima.
- Devido ao impasse político, foram instauradas ações que discutem a constitucionalidade dos decretos relacionados à majoração do IOF (ADIs 7827 e 7839, ADCs 96 e 97). No dia 16 de julho de 2025, o ministro Alexandre de Moraes determinou, *ad referendum* do Plenário do STF, o restabelecimento dos efeitos do Decreto nº 12.499/2025, salvo em relação aos dispositivos que tratam da incidência do IOF sobre as operações de "risco sacado".

EFEITOS

O restabelecimento dos efeitos do Decreto nº 12.499/2025 possui efeitos immediatos (a partir da publicação da decisão) e retroativos (desde a sua edição), de forma que há a necessidade de se avaliar o recolhimento complementar do IOF entre a data da publicação do Decreto Legislativo nº 176/2025 (26/06/2025) e a decisão do ministro Alexandre de Moraes (16/07/2025).



➤ Com relação ao **IOF/Crédito**, as principais alterações foram:

- 1 **Aumento da alíquota diária de IOF/Crédito** para mutuário pessoa jurídica ("PJ") de 0,0041% ao dia para **0,0082%**, com manutenção da alíquota fixa do adicional para mutuário pessoa jurídica de 0,38%. Como resultado, a alíquota máxima em operações com PJ passa de 1,88% ao ano para **3,38% ao ano**.
- 2 **Para mutuário optante pelo Simples Nacional**, inclusive microempreendedor individual ("MEI"), em operações de até **R\$ 30.000,00**, a alíquota diária será de **0,00274% ao dia**, com manutenção da alíquota fixa do adicional de 0,38%. Desse modo, a alíquota máxima passou de 0,88% ao ano para **1,38% ao ano**.
- 3 **Operações de crédito com cooperativas**, cujo IOF/Crédito anteriormente era zero, passa a ser tributado conforme as alíquotas já mencionadas (sem a alíquota fixa do adicional de 0,38%) **em operações acima de R\$ 100 milhões no ano**. Esse limite é considerado de forma global para **grupo econômico**.

MUTUÁRIO	DIÁRIA	FIXA	MÁXIMA ANUAL
Pessoa jurídica	0,00820%	0,38%	3,38%
Simples Nacional e MEI até R\$ 30 mil	0,00274%	0,38%	1,38%
Pessoa física	0,00820%	0,38%	3,38%

➤ Para o **IOF/Câmbio**, as principais alterações foram as seguintes:

- 1 Como regra geral, **remessas ao exterior** estarão sujeitas ao **IOF/Câmbio à alíquota de 3,5% e não mais a 0,38%**. Apenas as operações referidas nos incisos I a XXIII do **Decreto 6.306/07** ficam sujeitas às alíquotas específicas.
- 2 Ingressos referentes a **emprestimo externo** ficam sujeitos ao **IOF/Câmbio de 3,5% – caso o prazo médio mínimo seja inferior a 364 dias**.
- 3 **Revogação do art. 15-C** do Decreto nº 6.306/2007, **que previa a redução gradual do IOF/Câmbio até zero em 2029**. Esse cronograma de redução havia sido implementado em razão do compromisso firmado pelo Brasil perante a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE).

* Os ingressos de recursos não abarcados por operações referidas nos incisos I a XXIV do Decreto 6.306/07 continuam sujeitos ao IOF/Câmbio à alíquota de 0,38%.

NATUREZA	ALÍQUOTA ANTERIOR	NOVA ALÍQUOTA
Cumprimento de obrigações (arranjos de pagamento de abrangência transfronteiriça) decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior (art. 15-B, inc. VII)	3,38% art. 15-C, inc. IV (revogado)	3,5% art. 15-B, inc. VII
Cumprimento de obrigações (arranjos de pagamento de abrangência transfronteiriça) decorrentes de saques no exterior efetuados por seus usuários (art. 15-B, inc. IX)	3,38% art. 15-C, inc. IV (revogado)	3,5% art. 15-B, inc. IX
Aquisição de moeda estrangeira em cheques de viagens e para carregamento de cartão internacional pré-pago (art. 15-B, inc. X)	3,38% art. 15-C, inc. IV (revogado)	3,5% art. 15-B, inc. X

NATUREZA	ALÍQUOTA ANTERIOR	NOVA ALÍQUOTA
Ingressos referentes a empréstimo externo com prazo médio mínimo de até 364 dias – anteriormente o prazo mínimo era de até 180 dias (art. 15-B, inc. XII).	0% art. 15-C, inc. I (revogado)	3,5% art. 15-B, inc. XII
Remessa ao exterior para fins de retorno de recursos aplicados por investidor estrangeiro em participações societárias no Brasil.	0,38% Inserido na regra geral do art. 15-B, caput	0% art. 15-B, inc. XVII-A
Aquisição de moeda estrangeira, em espécie (art. 15-B, inc. XX).	1,1% art. 15-B, inc. XX (alterado)	3,5% art. 15-B, inc. XX
Remessa ao exterior, com vistas à colocação de disponibilidade de residente no país (art. 15-B, inc. XXI), exceto em casos com finalidade de investimento (art. 15-B, inc. XXI-A).	1,1% art. 15-B, inc. XXI (alterado)	3,5% art. 15-B, inc. XXI
Remessa ao exterior, por residente no país, com a finalidade de investimento (art. 15-B, inc. XXI-A).	0,38% Inserido na regra geral do art. 15-B, caput	1,1% Inciso específico - inc. XXI-A
Remessa de recursos mantidos em contas de depósito no país de residentes no exterior (art. 15-B, inc. XXII).	3,38% art. 15-C, inc. IV (revogado)	3,5% art. 15-B, inc. XXII
Remessas não especificadas – não abarcadas nos incisos I a XXIII (art. 15-B, inc. XXIV).	0,38% art. 15-B, caput (não aplicável)	3,5% art. 15-B, inc. XXIV
Ingressos não especificados – não abarcados nos incisos I a XXIV (art. 15-B, inc. XXV).	0,38% art. 15-B, caput (não aplicável)	0,38% art. 15-B, inc. XXV

- Em relação ao **IOF/Títulos**, as alterações tratam da aquisição de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC), da seguinte forma:
 - O IOF/Títulos será cobrado à alíquota de 0,38% sobre o **valor de aquisição primária** de cotas de FIDC, inclusive nas aquisições realizadas por instituições financeiras. Não é aplicável às aquisições de cotas (i) subscritas até 13 de junho de 2025; ou (ii) realizadas no mercado secundário.
- Por fim, no que se refere ao **IOF/Seguros**, as principais alterações foram:
 - 1 Em relação ao art. 2º do Decreto nº 6.306/2007, no escopo de **incidência do IOF/Seguros**, foram incluídas: (i) **as operações realizadas por seguradoras**; (ii) **as operações realizadas por entidades abertas de previdência complementar**; e (iii) **as operações realizadas por outras entidades equiparadas a instituições financeiras**, de modo que **passam a ser tributados os planos de previdência como Vida Gerador de Benefício Livre ("VGBL")**.
 - 2 Incidência do **IOF/Seguros** sobre planos de previdência (VGBL) cuja soma dos aportes em todos os planos de titularidade do segurado no ano seja superior a **(i) R\$ 300 mil**, à alíquota de **5% sobre o valor que superar R\$ 300 mil**, para contribuições **até 31 de dezembro de 2025**; e **(ii) R\$ 600 mil**, à alíquota de **5% sobre o valor que superar R\$ 600 mil**, para contribuições **a partir de 01 de janeiro de 2026**.

A equipe de **Tributário do Demarest** permanece à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

NOSSOS ESPECIALISTAS DE TRIBUTÁRIO

SÓCIOS ORGANIZADOS POR ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO

DEMAREST

16975.95

TRIBUTOS DIRETOS*



André Novaski



Carlos Eduardo
Orsolon



Christiano Chagas



Roberto Casarini

CARF



Gisele Bossa

COMEX*



Victor Lopes

PREVIDENCIÁRIO*



Marcello Pedroso

TRIBUTOS INDIRETOS*



Douglas Mota



Thiago Amaral



Jerry Levers



Fábio Florentino

CONTENCIOSO JUDICIAL



Marcelo
Annunziata



Priscila Faricelli



Luiza Lacerda

TRIBUNAIS SUPERIORES



Angela Cignachi
(Brasília)

(*) Realizam trabalho consultivo e contencioso administrativo.